



Lei n. 3122 de 30 de novembro de 1971

Institui pensão vitalícia para as viúvas dos ex-servidores públicos civis' do Estado e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída uma pensão vitalícia para as viúvas dos servidores públicos civis do Estado, que não sejam pensionistas do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP) ou Montepio' da Polícia Militar do Piauí.

§ 1º - A pensão a que se refere este artigo será igual a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo que ocupava o servidor por ocasião de sua morte, não podendo ser superior a três (3) vezes o salário mínimo regional.

§ 2º - Sempre que, por motivo de desvalorização da moeda, forem reajustados os proventos dos aposentados, se-lo-ão também as pensões devidas pelo Estado do Piauí.

§ 3º - Também terá direito à pensão a viúva do servidor, que haja falecido no período de carência do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP).

§ 4º - Nenhuma pensão poderá ser inferior àquela que já percebe a viúva, à data desta Lei.



Lei n. 3122 de 30 de *novembro* de 1971

Institui pensão vitalícia para as viúvas dos ex-servidores públicos civis' do Estado e dá outras providências.



Institui pensão vitalícia para as viúvas dos ex-servidores públicos civis do Estado e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída uma pensão vitalícia para as viúvas dos servidores públicos civis do Estado, que não sejam pensionistas do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP) ou Montepio da Polícia Militar do Piauí.

§ 1º - A pensão a que se refere este artigo será igual a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo que ocupava o servidor por ocasião de sua morte, não podendo ser superior a três (3) vezes o salário mínimo regional.

§ 2º - Sempre que, por motivo de desvalorização da moeda, forem reajustados os proventos dos aposentados, se-lo-ão também as pensões devidas pelo Estado do Piauí.

§ 3º - Também terá direito à pensão a viúva do servidor, que haja falecido no período de carencia do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP).

§ 4º - Nenhuma pensão poderá ser inferior àquela que já percebe a viúva, à data desta Lei.

**Art. 2º** - Se o ex-servidor houver falecido em estado de viuvez, farão jus à pensão seus filhos inválidos e os menores até a idade de 18 anos, se do sexo masculino, e até 21 anos, se do sexo feminino.

**Art. 3º** - Para habilitar-se ao recebimento da pensão vitalícia, os interessados deverão dirigir requerimento ao Governador de Estado, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) atestado de óbito do servidor;
- b) certidão de casamento;
- c) prova de não perceber remuneração ou pensão das entidades referidas no art. 1º.

**Art. 4º** - Além dos documentos exigidos no artigo anterior, em se tratando de filho menor ou inválido, deverão ser apresentados mais os seguintes documentos:

- a) certidão de idade ou prova de reconhecimento legal pelo pai;
- b) prova de que é órfão de mãe;



Lei n. 3122 de 30 de novembro de 1971

Institui pensão vitalícia para as  
viúvas dos ex-servidores públicos civis'  
do Estado e dá outras providências.

# GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída uma pensão vitalícia para as viúvas dos servidores públicos civis do Estado, que não sejam pensionistas do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP) ou Montepio da Polícia Militar do Piauí.

§ 1º - A pensão a que se refere este artigo será igual a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo que ocupava o servidor por ocasião de sua morte, não podendo ser superior a três (3) vezes o salário mínimo regional.

§ 2º - Sempre que, por motivo de desvalorização da moeda, forem reajustados os proventos dos aposentados, se-lo-ão também as pensões devidas pelo Estado do Piauí.

§ 3º - Também terá direito à pensão a viúva do servidor, que haja falecido no período de carencia do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP).

§ 4º - Nenhuma pensão poderá ser inferior àquela que já percebe a viúva, à data desta Lei.

Art. 2º - Se o ex-servidor houver falecido em estado de viuvez, farão jus à pensão seus filhos inválidos e os menores até a idade de 18 anos, se do sexo masculino, e até 21 anos, se do sexo feminino.

Art. 3º - Para habilitar-se ao recebimento da pensão vitalícia, os interessados deverão dirigir requerimento ao Governador do Estado, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) atestado de óbito do servidor;
- b) certidão de casamento;
- c) prova de não perceber remuneração ou pensão das entidades referidas no art. 1º.

Art. 4º - Além dos documentos exigidos no artigo anterior, em se tratando de filho menor ou inválido, deverão ser apresentados mais os seguintes documentos:

- a) certidão de idade ou prova de reconhecimento legal pelo pai;
- b) prova de que é órfão de mãe;
- c) se inválido, prova de invalidez;

Art. 2º - Se o ex-servidor houver falecido em estado de viuvez, farão jus à pensão seus filhos inválidos e os menores até a idade de 18 anos, se do sexo masculino, e até 21 anos, se do sexo feminino.

Art. 3º - Para habilitar-se ao recebimento da pensão vitalícia, os interessados deverão dirigir requerimento ao Governador de Estado, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) atestado de óbito do servidor;
- b) certidão de casamento;
- c) prova de não perceber remuneração ou pensão das entidades referidas no art. 1º.

Art. 4º - Além dos documentos exigidos no artigo anterior, em se tratando de filho menor ou inválido, deverão ser apresentados mais os seguintes documentos:

- a) certidão de idade ou prova de reconhecimento legal pelo pai;
- b) prova de que é órfão de mãe;
- c) se inválido, prova de invalidez;

Art. 2º - Se o ex-servidor houver falecido em estado de viuvez, farão jus à pensão seus filhos inválidos e os menores até a idade de 18 anos, se do sexo masculino, e até 21 anos, se do sexo feminino.

Art. 3º - Para habilitar-se ao recebimento da pensão vitalícia, os interessados deverão dirigir requerimento ao Governador do Estado, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) atestado de óbito do servidor;
- b) certidão de casamento;
- c) prova de não perceber remuneração ou pensão das entidades referidas no art. 1º.

Art. 4º - Além dos documentos exigidos no artigo anterior, em se tratando de filho menor ou inválido, deverão ser apresentados mais os seguintes documentos:

- a) certidão de idade ou prova de reconhecimento legal pelo pai;
- b) prova de que é órfão de mãe;
- c) se inválido, prova de invalidez;

Art. 5º - Cessará o direito de pensionista à pensão, no caso de cessar a invalidez.

Parágrafo único - O pensionista inválido ficará sujeito a apresentar, de dois em dois anos, prova de que continua o seu estado de invalidez.

Art. 6º - Perderá a pensão o beneficiário menor que contrair núpcias.

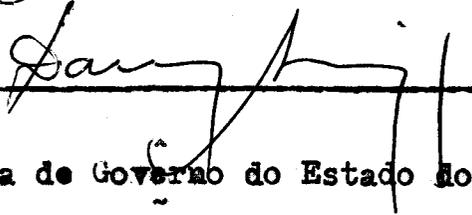
Art. 7º - Aos despachantes comerciais junto às Recebedorias de Rendas do Estado que contarem 35 (trinta e cinco) anos de serviço na função, fica assegurada pensão vitalícia igual a 2,5 (dois e meio) salários mínimos regionais.

Art. 8º - Aos professores de estabelecimento de ensino médio oficializado pelo Estado, que contavam 30 (trinta) anos de serviço e por qualquer motivo deixarem o cargo de professor antes da oficialização, é assegurada pensão vitalícia igual aos montantes previstos nos artigos 3º e 4º, - da Lei nº 3.087, de 30.08.71, aplicáveis ao caso no que for cabível.

Art. 9º - É vedada a acumulação de pensões do Estado com as que forem concedidas pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP) e Montepio da Polícia Militar do Piauí, ressalvado o direito de opção.

Art. 10 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 3º de novembro de 1971.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

Numerada e sancionada a presente lei na Secretaria de Governo do Estado do Piauí, em 3º dias do mes de novembro de 1971.

Art. 5º - Cessará o direito de pensionista à pensão, no caso de cessar a invalidez.

Parágrafo único - O pensionista inválido ficará sujeito a apresentar, de dois em dois anos, prova de que continua o seu estado de invalidez.

Art. 6º - Perderá a pensão o beneficiário menor que contrair núpcias.

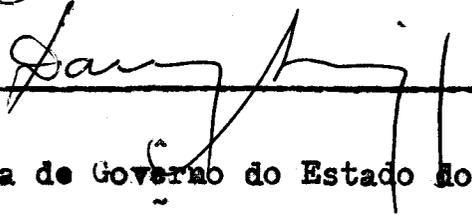
Art. 7º - Aos despachantes comerciais junto às Recebedorias de Rendas do Estado que contarem 35 (trinta e cinco) anos de serviço na função, fica assegurada pensão vitalícia igual a 2,5 (dois e meio) salários mínimos regionais.

Art. 8º - Aos professores de estabelecimento de ensino médio oficializado pelo Estado, que contavam 30 (trinta) anos de serviço e por qualquer motivo deixarem o cargo de professor antes da oficialização, é assegurada pensão vitalícia igual aos montantes previstos nos artigos 3º e 4º, - da Lei nº 3.087, de 30.08.71, aplicáveis ao caso no que for cabível.

Art. 9º - É vedada a acumulação de pensões do Estado com as que forem concedidas pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP) e Montepio da Polícia Militar do Piauí, ressalvado o direito de opção.

Art. 10 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 3º de novembro de 1971.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

Numerada e sancionada a presente lei na Secretaria de Governo do Estado do Piauí, em 3º dias do mes de novembro de 1971.

Art. 5º - Cessará o direito de pensionista à pensão, no caso de cessar a invalidez.

Parágrafo único - O pensionista inválido ficará sujeito a apresentar, de dois em dois anos, prova de que continua o seu estado de invalidez.

Art. 6º - Perderá a pensão o beneficiário menor que contrair núpcias.

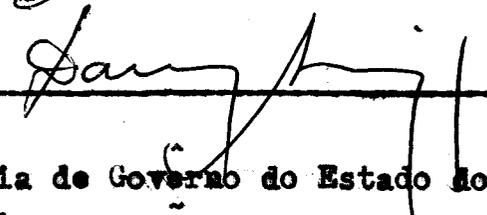
Art. 7º - Aos despachantes comerciais junto às Recebedorias de Rendas do Estado que contarem 35 (trinta e cinco) anos de serviço na função, fica assegurada pensão vitalícia igual a 2,5 (dois e meio) salários mínimos regionais.

Art. 8º - Aos professores de estabelecimento de ensino médio oficializado pelo Estado, que contavam 30 (trinta) anos de serviço e por qualquer motivo deixarem o cargo de professor antes da oficialização, é assegurada pensão vitalícia igual aos montantes previstos nos artigos 3º e 4º, da Lei nº 3.087, de 30.08.71, aplicáveis ao caso no que for cabível.

Art. 9º - É vedada a acumulação de pensões do Estado com as que forem concedidas pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP) e Montepio da Polícia Militar do Piauí, ressalvado o direito de opção.

Art. 10 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 3º de novembro de 1971.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

Numerada e sancionada a presente lei na Secretaria de Governo do Estado do Piauí, em 3º dias do mes de novembro de 1971.



Lei n. 3122 de 30 de novembro de 1971

Institui pensão vitalícia para as viúvas dos ex-servidores públicos civis' do Estado e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída uma pensão vitalícia para as viúvas dos servidores públicos civis do Estado, que não sejam pensionistas do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP) ou Montepio' da Polícia Militar do Piauí.

§ 1º - A pensão a que se refere este artigo será igual a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo que ocupava o servidor por ocasião de sua morte, não podendo ser superior a três (3) vezes o salário mínimo regional.

§ 2º - Sempre que, por motivo de desvalorização da moeda, forem reajustados os proventos dos aposentados, se-lo-ão também as pensões devidas pelo Estado do Piauí.

§ 3º - Também terá direito à pensão a viúva do servidor, que haja falecido no período de carência do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP).

§ 4º - Nenhuma pensão poderá ser inferior àquela que já percebe a viúva, à data desta Lei.

Art. 2º - Se o ex-servidor houver falecido em estado de viuvez, farão jus à pensão seus filhos inválidos e os menores até a idade de 18 anos, se do sexo masculino, e até 21 anos, se do sexo feminino.

Art. 3º - Para habilitar-se ao recebimento da pensão vitalícia, os interessados deverão dirigir requerimento ao Governador do Estado, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) atestado de óbito do servidor;
- b) certidão de casamento;
- c) prova de não perceber remuneração ou pensão das entidades referidas no art. 1º.

Art. 4º - Além dos documentos exigidos no artigo anterior, em se tratando de filho menor ou inválido, deverão ser apresentados mais os seguintes documentos:

- a) certidão de idade ou prova de reconhecimento legal pelo pai;
- b) prova de que é órfão de mãe;
- c) se inválido, prova de invalidez;

Art. 5º - Cessará o direito de pensionista à pensão, no caso de cessar a invalidez.

Parágrafo único - O pensionista inválido ficará sujeito a apresentar, de dois em dois anos, prova de que continua o seu estado de invalidez.

Art. 6º - Perderá a pensão o beneficiário menor que contrair núpcias.

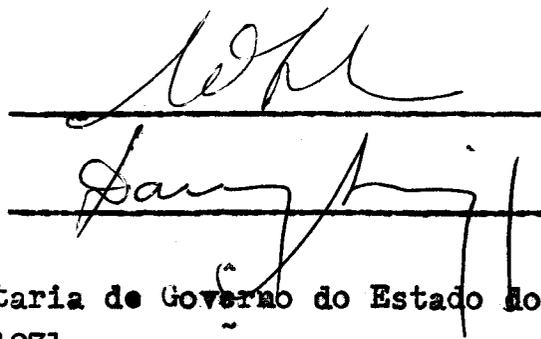
Art. 7º - Aos despachantes comerciais junto às Recebedorias de Rendas do Estado que contarem 35 (trinta e cinco) anos de serviço na função, fica assegurada pensão vitalícia igual a 2,5 (dois e meio) salários mínimos regionais.

Art. 8º - Aos professores de estabelecimento de ensino médio oficializado pelo Estado, que contavam 30 (trinta) anos de serviço e por qualquer motivo deixarem o cargo de professor antes da oficialização, é assegurada pensão vitalícia igual aos montantes previstos nos artigos 3º e 4º, - da Lei nº 3.087, de 30.08.71, aplicáveis ao caso no que for cabível.

Art. 9º - É vedada a acumulação de pensões do Estado com as que forem concedidas pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP) e Montepio da Polícia Militar do Piauí, ressalvado o direito de opção.

Art. 10 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 3º de novembro de 1971.



Numerada e sancionada a presente lei na Secretaria de Governo do Estado do Piauí, em 3º dias do mes de novembro de 1971.